



Número: **0600286-72.2020.6.21.0053**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **053ª ZONA ELEITORAL DE SOBRADINHO RS**

Última distribuição : **23/09/2020**

Processo referência: **06002823520206210053**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato vice-prefeito - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - DIRETORIO MUNICIPAL DE SOBRADINHO - DIRETORIO MUNICIPAL PSDB DE SOBRADINHO - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SOBRADINHO - 11 - PROGRESSISTAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE SOBRADINHO - SOBRADINHO PODE MAIS 40-PSB / 45-PSDB / 14-PTB / 11-PP - GILVAN TREVISAN**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IMPUGNANTE)	
GILVAN TREVISAN (RECLAMADO)	ANTONIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS (ADVOGADO) DARTAGNAN BERNHARD BILLIG (ADVOGADO)
SOBRADINHO PODE MAIS 40-PSB / 45-PSDB / 14-PTB / 11-PP (RECLAMADO)	
11 - PROGRESSISTAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE SOBRADINHO (RECLAMADO)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SOBRADINHO (RECLAMADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL PSDB DE SOBRADINHO (RECLAMADO)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - DIRETORIO MUNICIPAL DE SOBRADINHO (RECLAMADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14712028	12/10/2020 09:07	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
053ª ZONA ELEITORAL DE SOBRADINHO RS

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600286-72.2020.6.21.0053 / 053ª ZONA ELEITORAL DE SOBRADINHO RS

IMPUGNANTE: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECLAMADO: GILVAN TREVISAN, SOBRADINHO PODE MAIS 40-PSB / 45-PSDB / 14-PTB / 11-PP, 11 - PROGRESSISTAS - DIRETORIO MUNICIPAL DE SOBRADINHO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE SOBRADINHO, DIRETORIO MUNICIPAL PSDB DE SOBRADINHO, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - DIRETORIO MUNICIPAL DE SOBRADINHO

Advogados do(a) RECLAMADO: ANTONIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS - RS38343, DARTAGNAN BERNHARD BILLIG - RS89777

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, requerido dentro do prazo legal, de **Gilvan Trevisan**, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 11, pela Coligação Sobradinho Pode Mais (PSB/PSDB/PTB/PP), no município de Sobradinho - RS.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

A presente ação foi impugnada pelo Ministério Público Eleitoral (ID: 10646617), com suporte no fundamento, qual seja, a circunstância do candidato ter sido condenado criminalmente pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299º do Código Penal), subsumindo o fato à previsão legal contida no art. 1º, I, alínea e, da Lei Complementar 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Devidamente citado, o impugnante apresentou contestação tempestivamente (ID: 11860967), requerendo que fosse liminarmente não acolhida a impugnação do Parquet. Arguiu que, em razão de ter cometido crime em relação ao qual foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa em 50 (cinquenta) dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época, a qual foi convertida em prestação pecuniária no montante de 02 (dois) salários mínimos nacional, não teve seus direitos políticos suspensos pela decisão criminal, bem como apresentou todas as certidões exigidas na legislação eleitoral.

Fora aberta diligências para a juntada de documentos e, tudo devidamente cumprido, abriu-se o prazo comum de 5 (cinco) dias para alegações finais, as quais foram apresentadas por ambas as partes (ID: 13735781 e ID: 14107213).

Era o que havia relatar.

Decido.

Consoante registrado pelo Ministério Público Eleitoral, o impugnado foi condenado por ter incorrido na prática de crime contra a fé pública, qual seja, falsidade ideológica, insculpido no art. 299º, caput, do Código Penal.

E, de fato, ante a análise das provas coligidas nestes autos, que registram a condenação do candidato, pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, no processo nº 134/211.0000013-3, que tramitou na Vara Judicial da Comarca de Sobradinho, é o que se conclui. A referida decisão transitou em julgado em 14/04/2015 e teve a pena cumprida e extinta em



23/07/2015, conforme se infere dos documentos juntados aos autos (ID: 13014342; ID: 13014345 e ID: 13009744).

Logo, trata-se de caso típico de ausência de condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, II, da CF) decorrente de dois fatores que impedem a higidez da candidatura da parte impugnada, a saber:

I. Condenação criminal sofrida, a qual ensejou a suspensão de seus direitos políticos, com base no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

(...).

Saliente-se que a aludida norma constitucional é autoaplicável e a suspensão não depende de comando sentencial exposto, uma vez que se trata de efeito automático da condenação, não merecendo prosperar a tese defensiva que diz que o impugnado não teve seus direitos políticos suspensos por não constar expressamente na sentença condenatória tal menção.

Dita inelegibilidade, conforme entendimento sedimentado pelo TSE e pelo STF, não constitui pena. Tanto quanto a falta de qualquer condição de elegibilidade, a inelegibilidade é uma restrição temporária à possibilidade de qualquer pessoa exercer algum mandato, sendo desnecessário que seja imposta na condenação. A condenação, por si só, acarreta na inelegibilidade em discussão.

Nesse sentido:

Registro. Pleno exercício de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado. 1. É facultado ao relator apreciar por decisão individual os recursos que lhe são distribuídos, inclusive analisando as questões de mérito neles suscitadas, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. 2. Considerado o registro constante do banco de dados da Justiça Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do agravante e não tendo ele comprovado o cumprimento da pena pela prática do ilícito previsto no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, correta a decisão regional que indeferiu seu pedido de registro, em face da falta de condição de elegibilidade atinente ao pleno exercício dos direitos políticos. 3. A suspensão dos direitos políticos independe da natureza do crime, bastando o trânsito em julgado da decisão condenatória, em razão da autoaplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal. Agravo regimental não provido.

(TSE - AgR-REspe: 409850 SP, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 13/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. EFEITO AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO NEGADA. DESPROVIMENTO. 1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos. 2. A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime. 3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito



automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.4. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AgR-REspe: 35803 PR, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 235, Data 14/12/2009, Página 15/16)

II. Incindibilidade da hipótese de inelegibilidade constante no art. 1º, I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Vejamos *ipsis litteris*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

...

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Note-se que a inelegibilidade por 08 (oito) anos, no caso de condenação por crime contra a fé pública, deve ser contada a partir do cumprimento da pena. Tendo em vista que o término do cumprimento se deu em 23/07/2015, o candidato está inelegível até o ano de 2023.

Colaciona-se algumas ementas acerca do tema:

Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal. Suspensão dos direitos políticos. Art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência. 1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal e até que o Supremo Tribunal Federal reexamine a questão já admitida sob o ângulo da repercussão geral, a condenação criminal transitada em julgado é suficiente para atrair a incidência da suspensão dos direitos políticos, independentemente do fato de a pena privativa de liberdade ter sido posteriormente substituída pela restritiva de direitos. 2. O recorrente não atacou o fundamento do acórdão regional atinente à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, devendo ser aplicada à espécie a Súmula nº 283 do STF. Recurso especial não provido.

(TSE - REspe: 39822 RJ, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 07/05/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 114, Data 19/06/2013, Página 93)

Eleições 2016: Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Condenação criminal. Lei das Inelegibilidades. Eleições 2016. Insurgência contra decisão do



juízo originário que acolheu a impugnação ministerial e indeferiu o registro da chapa majoritária, pois inelegível a candidata a vice-prefeita, por incurso na al. "e" do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. Condenação pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica). Decisão transitada em julgado. Extinção da pena em 29.5.2012, iniciando-se nesta data a contagem dos oito anos de inelegibilidade. Sentença mantida. Provimento negado.

(TRE RS - RE 77-79.2016.6.21.0155, Rel. Des. PAULO AFONSO BRUM VAZ, julgado em 22/09/2016) (grifou-se)

Quanto às alegações do impugnado, trazidas em sua defesa, sobre o restabelecimento dos seus direitos políticos, inclusive relatando que votou nas últimas eleições, nada tem relação com o objeto desta ação. Não se pode confundir **capacidade eleitoral passiva** (susceptibilidade de ser eleito) com **capacidade eleitoral ativa** (reconhecimento legal da qualidade de eleitor no tocante ao exercício do sufrágio).

Nesse diapasão, ressaltou muito bem a Excelentíssima Promotora Eleitoral:

“(…) A suspensão dos direitos políticos do cidadão configuram uma situação, e as causas de inelegibilidade configuram outra. É perfeitamente possível que o cidadão detenha os direitos políticos, podendo votar e exercer sua cidadania, mas não detenha capacidade eleitoral passiva (de ser votado) (…).

(…) Portanto, o fato de votar nas eleições em nada relaciona com o fato de não poder ser votado (inelegibilidade). Trata-se de verdadeira confusão feita pelo impugnado em sua defesa (…)

Considerando que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade conforme preconiza o art. 11, § 10 da Lei 9.504/97, e que não decorreram os 8 anos previstos no art. 1º, I, "e", da LC n. 64/90, o pedido de registro de candidatura do candidato a vice-prefeito deve ser indeferido.

Isso posto, **deixo de conceder a liminar** e julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação, de maneira a **INDEFERIR** o registro de candidatura de Gilvan Trevisan, candidato a Vice-prefeito, sob o número 11, pela Coligação Sobradinho Pode Mais (PSB/PSDB/PTB/PP), no município de Sobradinho - RS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Sobradinho – RS, 11 de outubro de 2020.

Liane Machado dos Santos Caminha Gorini
Juíza Eleitoral

